



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.648/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 22/06/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PONTE EXISTENTE SOBRE O RIO ITABAPOANA, COM O NOME DE ‘PAULO DOS SANTOS SARLO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte do Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul/ES, denominada com o nome de **“PAULO DOS SANTOS SARLO”**.

Art. 2º. A denominação de **“PAULO DOS SANTOS SARLO”** para a referida ponte, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Ponte do Itabapoana, neste Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 21 de junho de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.648/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.648/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 21 / 06 / 2021
Peter Nogueira da Costa

“Dispõe sobre denominação da Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, com o nome de ‘PAULO DOS SANTOS SARLO’ e dá outras providências”

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica a Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte do Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul/ES, denominada com o nome de **“PAULO DOS SANTOS SARLO”**.

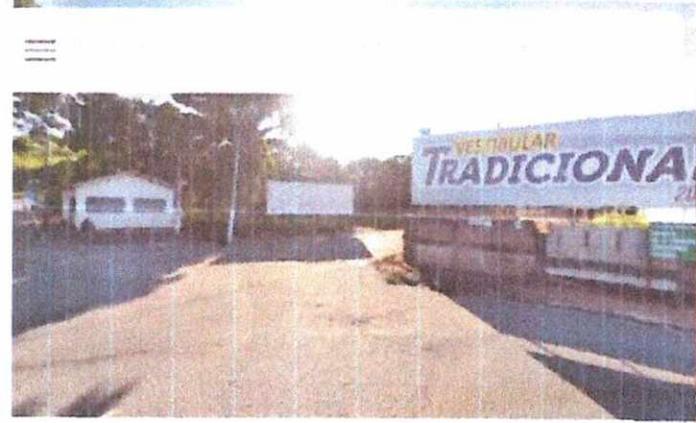
Art. 2º.- A denominação de **“PAULO DOS SANTOS SARLO”** para a referida ponte, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Ponte do Itabapoana, neste Município.

Art. 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



Rio Itabapoana

Endereço

- Notas
- Salvar
- Planos
- Exibir para compartilhar
- Compartilhar

R Principal, 48 - Pte. De Itabapoana, Mimoso do Sul - ES, 29440-000

QGVP+MR Mimoso do Sul, Espírito Santo

Reivindicar esta empresa

Sugerir mudança

Adic. informações ausentes

Adicionar número de telefone do lugar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



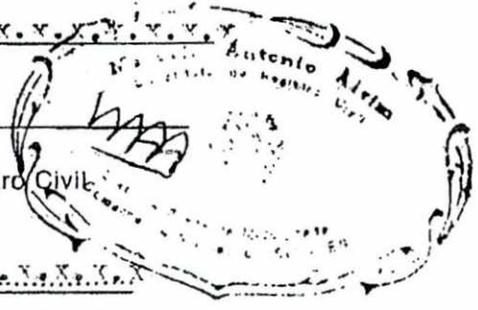
REGISTRO CIVIL

Estado de Espírito Santo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 Comarca de Mimoso do Sul .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 Município de Mimoso do Sul .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 Distrito de Ponte do Itabapoana .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

1965503/0001-62
 Ponte do Itabapoana Cartório
 Registro Civil e Tabelião
 Rua Principal s/nº
 Ponte do Itabapoana - CEP 29.100-000
 Mimoso do Sul - Esp. S.

- MARCELO ANTONIO ALVIM -

Oficial Titular .x.x.x.x. do Registro Civil



ÓBITO Nº 083 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

CERTIFICO que às fls. 157.v. .x., do livro nº G-06 .x.x.x.x. do Registro de ÓBITOS, foi Feito .x.x.x.x. hoje o assento de "PAULO DOS SANTOS SARLO" .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. falecido .x a 20 de Julho (07) .x.x.x.x. de 1970.000 às 7:00 .x. horas, em residência no Sítio Ilha do Itabapoana, na zona rural deste Distrito. .x do sexo Masculino .x.x.x.x.x., de cor Branca .x.x.x.x., profissão Aposentado .x.x.x.x. natural de Município de Mimoso do Sul, neste Estado .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. residente e domiciliado no Sítio Ilha do Itabapoana, na zona rural deste Distrito. .x com Setenta e Três .x.x.x.x. anos de idade, estado civil Casado .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. com Virgínia Sarlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. de Vicente Sarlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. de profissão Policial .x.x.x.x. natural de Estado do Rio de Janeiro .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. residente .x e de Dona Alice Mendes Sarlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. de profissão Salvadora .x.x.x.x. natural de Estado do Rio de Janeiro .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. residente .x Foi declarante Vicente de Mattos Sarlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. sendo o atestado de óbito firmado por polo declarante e duas pessoas físicas .x que deu como causa da morte Morte natural e o sepultamento feito no cemitério de São Manoel de Vila .x

Observações: O extinto era casado com a Sra. Virgínia Sarlo, deixou nove (09) filhas, casadas (07) e duas solteiras, uma maior, Sr. Clotilde de Sá, com Paulo de Sá, deixou duas a inventariar. .x

O referido é verdade e dou fé.

Itabapoana (ES) 20 de Julho (07) .x.x.x.x. de 1970.000. -



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 047 /2021

Dispõe sobre denominação da Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, com o nome de "PAULO DOS SANTOS SARLO" e dá outras providências.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte de Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul/ES, denominada com o nome de "PAULO DOS SANTOS SARLO".

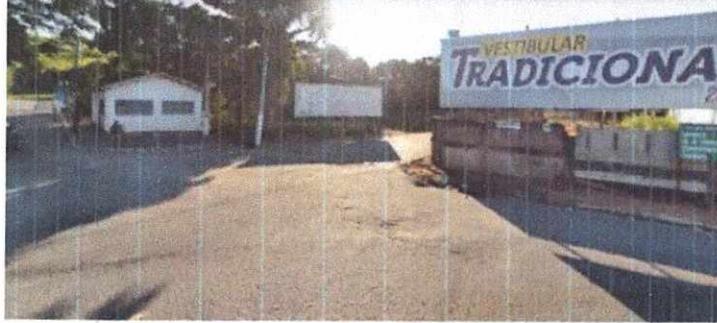
Art. 2º. A denominação de "PAULO DOS SANTOS SARLO" para a referida ponte, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Ponte de Itabapoana, neste Município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 31 de maio de 2021.

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



Rio Itabapoana

Atração turística

- Rotas
- Salvar
- Próximo
- Enviar para smartphone
- Compartilha

R. Principal, 48 - Pte. De Itabapoana, Mimoso do Sul - ES, 29440-000

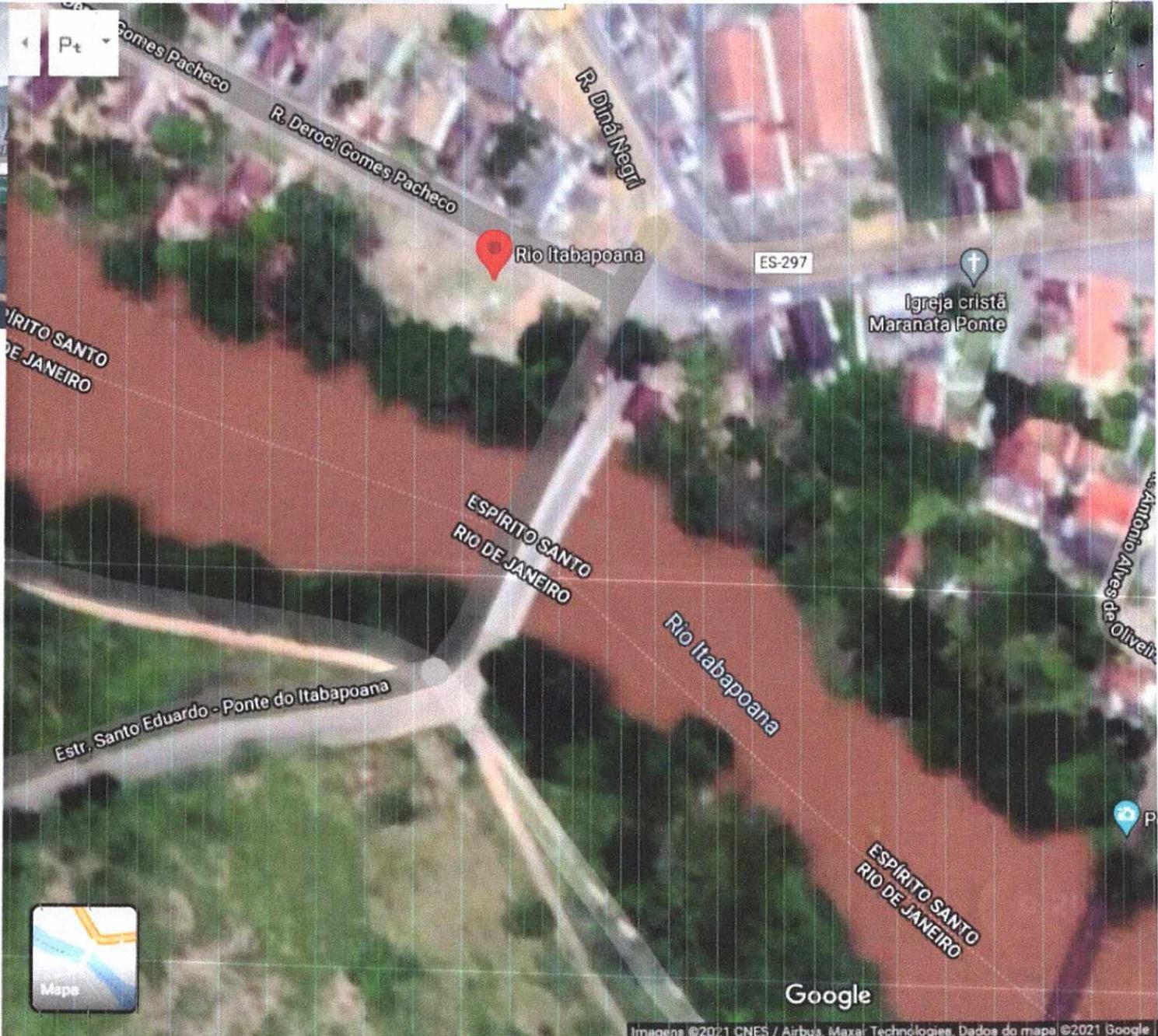
QGVP+MR Mimoso do Sul, Espírito Santo

Reivindicar esta empresa

Sugerir mudança

Adic. informações ausentes

Adicionar número de telefone do lugar





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

Estado de Espírito Santo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 Comarca de Mimoso do Sul .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 Município de Mimoso do Sul .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
 Distrito de Ponte do Itabapoana .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

1965503/0001-62

Distrito de Itabapoana Cartório
 Registro Civil e Tabelião
 Rua Principal s/n
 Ponte do Itabapoana - IM. 20 - 197
 Mimoso do Sul - Esp. S.

- MARCELO ANTONIO ALVIM -

Oficial Titular .x.x.x. do Registro Civil



ÓBITO Nº 083 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

CERTIFICO que às fls. 157.v. .x. do livro nº G-06 .x.x.x. do Registro de ÓBITOS, foi Feito .x.x.x.x. hoje o assento de "PAULO DOS SANTOS CARLO" .x.x.x.x.x.x.x.x. falecido .x a 20 de Julho (07) .x.x.x.y de 197.000 às 7:00 .x. horas, em residência no Sítio Ilha do Itabapoana, na zona rural deste Distrito. .x do sexo Masculino .x.x.x.x. de cor Branca . profissão Aposentado .x.y.x natural de Município de Mimoso do Sul, neste Estado .x.x.x.x.x.x.x.x.x residente e domiciliado no Sítio Ilha do Itabapoana, na zona rural deste Distrito. com Setenta e três ^{anos} de idade, estado civil Casado .x.y.x.x.x.x.x.x.x.x filho .x.y.x.x.x.x.x.x. de Vicente Carlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x profissão Falecido .x.y.x. natural de Estado do Rio de Janeiro .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x residente .x e de Dona Alice Mendonça Carlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x de profissão Falecida .x.y.x.y. natural de Estado do Rio de Janeiro .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x residente .x Foi declarante Vicente do Mattos Carlo .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x sendo o atestado de óbito firmado por peço declarante e duas pessoas físicas .x que deu como causa da morte Morte natural e não .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x Assistência Médica. - .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x e o sepultamento feito no cemitério de Sítio Ilha do Itabapoana .x

Observações: O extinto era casado com a Sra. Maria do Carmo do Mattos Carlo, deixou nove (09) filhas, duas viúvas (02) e três filhos e uma menor, era eleitor do 1º. Eleitorado de Ponte do Itabapoana e deixou bens a inventariar. .x

O referido é verdade e dou fé.

Itabapoana (ES) 20 de Julho (07) .x.x.x.y. de 197.000. -



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 047/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: “Dá denominação a Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, com o nome de “PAULO DOS SANTOS SARLO” e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 047/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação de Ponte existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte do Itabapoana neste município, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes – RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul – ES, que passará a denominar-se “PAULO DOS SANTOS SARLO”. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

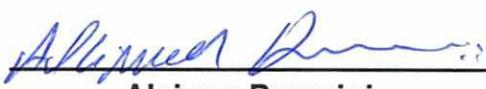
Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 047/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator